



Sobre a AMB

A Associação Médica Brasileira é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 1951, cuja missão é defender a dignidade profissional do médico e a assistência de qualidade à saúde da população brasileira. A entidade, presidida atualmente por Florentino de Araújo Cardoso Filho, possui 27 Associações Médicas Estaduais e 396 Associações Regionais. Compõem o seu Conselho Científico 53 Sociedades Médicas que representam as especialidades reconhecidas no Brasil..



Título de Especialista



- ✓ Desde 1958, o Título de Especialista é concedido pela AMB em conjunto com as Sociedades de Especialidade.
- ✓ O certificado é solicitado diretamente no site da AMB, depois de passar por um exame de avaliação. A instituição dispõe um calendário regular para as provas de título.



Título de Especialista



- ✓ O documento comprova que um médico foi submetido a formação e avaliação e tem conhecimentos, competências e habilidades em uma especialidade médica específica.
- ✓ O Título de Especialista é uma certificação que garante a qualidade do profissional, tornando-se um diferencial para a carreira médica.



Comissão Mista de Especialidades

A Comissão Mista de Especialidades (CME) é resultado do convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de Títulos de Especialista.



Comissão Nacional de Acreditação

Por meio da Comissão Nacional de Acreditação (CNA), o médico especialista acumula pontos através de atividades científicas cadastradas. Atingindo 100 pontos, a AMB concede o Certificado de Atualização Profissional (CAP), incentivando o crescimento do conhecimento dos médicos.

26 eventos da especialidade estão registrados na CNA para o ano de 2016.

584 especialistas em Medicina do Trabalho estão atualmente cadastrados na CNA.

Residência Médica



Comissão Nacional de Residência Médica

- ✓ Instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que também cria a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).
- ✓ Modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de curso de especialização, supervisionado por preceptores de residência médica.
- ✓ Residência médica só pode ser integrada em programas credenciados pela CNRM.
- √ 95% dos programas de residência médica são feitos no sistema público.



Residência Médica

CURSOS ACREDITADOS PELA ANAMT

INSTITUIÇÃO	CIDADE	INÍCIO	RENOVAÇÃO	VIGENCIA	VIGENCIA
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	Porto Alegre RS	2004	Outubro de 2013	Setembro de 2016	
Pontificia Universidade Católica do Estado do Paraná (PUC/PR)	Curitiba PR	2007	Julho de 2014	Maio de 2017	
Fundação Lucas Machado - Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FELUMA)		2007	Outubro de 2014	Setembro de 2017	
Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (EMESCAM)	Vitória ES	2007	Março de 2015	Fevereiro de 2018	
Pontificia Universidade Católica do Estado de Goiás (PUC/GO – CEEN)	Goiânia GO	2015	Junho de 2015	Maio de 2018	Nota Importante: 1° Curso de Goiânia iniciado em 2014 (não se inclui cursos anteriores realizados em outras localidades)
Santa Casa de São Paulo (SANTA CASA)	São Paulo SP	2004	Março de 2016	Fevereiro de 2019	
Universidade de São Paulo (USP)	São Paulo SP	2004	Abril de 2016	Março de 2019	
Universidade Federal do Estado do Paraná (UFPR)	Curitiba PR	2007	Abril de 2016	Março de 2019	
Universidade de Taubaté (UNITAU)	Taubaté SP	2015	Abril de 2016	Março de 2019	
Universidade Estácio de Sá (ESTÁCIO)	Rio de Janeiro RJ	2015	Abril de 2016	Março de 2019	Nota Importante; somente o curso realizado na própria Faculdade de Medicina da Estácio de Sá, na cidade do Rio de Janeiro, Turmas a partir da Turma 27, foram acreditadas. Outros cursos com a denominação, chancela ou apoio da ESTÁCIO no Rio de Janeiro ou em outras localidades não tem a Acreditação da ANAMT.

AMB e a Medicina do Trabalho



AMB e a Medicina do Trabalho

- √ 472 médicos titulados em 2015; 228 títulos este ano (até julho de 2016); 2603 especialistas registrados na Associação Médica Brasileira.
- ✓ A Educação Médica Continuada, plataforma de ensino à distância, oferece gratuitamente 30 aulas para a especialidade:

AIDS

AVC

Carcinoma Endometrial Diagnóstico

Cervicalgia: Diagnóstico na Atenção Primária à Saúde

Consulta do Deficiente Físico

Diabetes Mellitus Tipo 2: Prevenção

Diagnóstico e Intervenção Precoce no Uso Problemático Pílulas de Estatística

do Álcool

Diagnóstico e Tratamento do Tabagismo

Diarreias Agudas

Doença de Alzheimer: Diagnóstico

Efeito do Uso de Drogas (Cannabis, Anfetaminas,

Cocaína, Opiáceos e Alucinógenos) sobre o Comportamento e a Cognição de Motoristas

Epilepsia

Exames de Laboratórios

Fraturas do Colo do Quinto Metacarpo no Adulto

Lombalgia

Osteoporose: Diagnóstico Osteoporose: Tratamento

Otites Médias Patologias do Parto

Perda Auditiva Neurossensorial: Tratamento

Pílulas de Estatística Quedas em Idosos Retocolite Ulcerativa

Rinossinusite

Síndrome Coronariana

Síndrome do Impacto do Ombro

Síndrome do Túnel do Carpo: Tratamento

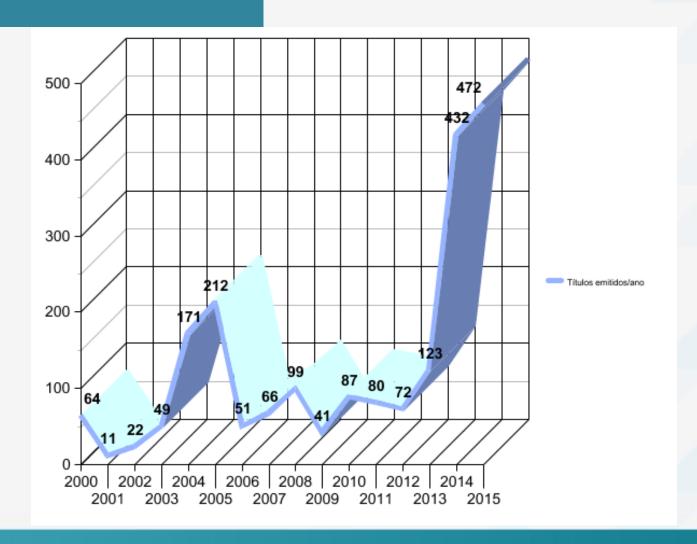
Tabagismo

Transtornos Associados ao Uso de Drogas Tuberculose Pulmonar: Diagnóstico - Técnicas

Convencionais



AMB e a Medicina do Trabalho



Decreto Nº 8.497 Cadastro Nacional de Especialistas



Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas subsidiará o Ministério da Saúde na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à formação médica especializada, incluídas as certificações de especialistas caracterizadas ou não como residência médica.



- Art. 4º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação adotarão o Cadastro Nacional de Especialistas como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:
- I subsidiar o planejamento, a regulação e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde SUS e na saúde suplementar;
- II dimensionar o número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição em todo o território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;
- III estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;
- IV conceder estímulos à formação de especialistas para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;



V – garantir à população o direito à informação sobre a modalidade de especialização do conjunto de profissionais da área médica em exercício no País;

VI – subsidiar as Comissões Intergestores de que trata o <u>art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,</u> na pactuação, na organização e no desenvolvimento de ações e serviços de saúde integrados a redes de atenção à saúde;

VII - propor a reordenação de vagas para residência médica;

VIII - orientar as pesquisas aplicadas ao SUS; e

IX - registrar os profissionais médicos habilitados para atuar como especialistas no SUS.



Art. 5° Os dados do Cadastro Nacional de Especialistas constituirão parâmetros para a Comissão Nacional de Residência Médica e as associações médicas definirem a oferta de residência e de cursos de especialização e a criação e o reconhecimento de especialidades médicas para atendimento das necessidades do SUS, nos termos do § 4° do art. 1° da Lei n° 6.932, de 1981.

Art. 7° Para a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Comissão Nacional de Residência Médica, o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, as demais associações médicas, o Conselho Nacional de Educação e as instituições de ensino superior deverão disponibilizar, de forma permanente, para o Ministério da Saúde, suas bases de dados atualizadas com as informações de que trata o parágrafo único do art. 3°.



Art. 8º As entidades ou associações médicas que ofertarem certificação de especialidade, com ou sem cursos de especialização, não caracterizados como residência médica, deverão informar, de forma permanente, ao Ministério da Saúde a relação de profissionais beneficiados e a quantidade de certificações concedidas.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde incluir as informações de que trata o **caput** no Cadastro Nacional de Especialistas, na forma do parágrafo único do art. 3º.

Art. 9º Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a Associação Médica Brasileira, as demais associações médicas e a Comissão Nacional de Residência Médica, sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade, enviarão ao Ministério da Saúde informações sobre a quantidade de certificações e sobre os profissionais beneficiados, fazendo constar do Cadastro os dados definidos pelo ato do Ministro de Estado da Saúde de que trata o parágrafo único do art. 3º.



Art. 10. O profissional médico só poderá ser registrado como especialista nos sistemas de informação em saúde do SUS se a informação estiver de acordo com o que consta do registro efetuado no Cadastro Nacional de Especialistas.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Saúde definirá o início da exigência descrita no caput.

Art. 11. Para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Especialistas, as modalidades de certificação de especialistas previstas nos § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, deverão cumprir os pré-requisitos e as condições estabelecidos no art. 5º, art. 6º eart. 7º, § 2º e § 3º, da Lei nº 12.871, de 2013. (Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade).

COMO FICOU Decreto Nº 8.497 Nº 8.516/2015



Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista (...) é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira – AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.



Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina – CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput**, o Cadastro Nacional de Especialistas também conterá informações sobre o profissional médico provenientes dos órgãos e das entidades referidos nos § 1º a § 4º do art. 8º, que não configuram especialidade médica, mas que sejam relevantes para o planejamento das políticas de saúde e de educação e se refiram à formação acadêmica e à atuação desses profissionais.

Art. 4º Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.



- § 1º A Comissão Mista de Especialidades será composta por:
- I dois representantes da CNRM, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;
- II dois representantes do CFM; e
- III dois representantes da AMB.
- § 2º Os representantes da Comissão Mista de Especialidades, definirão, por consenso, as demais competências para sua atuação e as regras de seu funcionamento, por meio de ato específico.
- § 3º A atuação da Comissão Mista de Especialidades observará as competências previstas em lei.



- Art. 5º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação adotarão o Cadastro Nacional de Especialistas como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:
- I subsidiar o planejamento e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde - SUS e na saúde suplementar;
- II dimensionar o número de médicos, suas especializações, suas áreas de atuação e a distribuição deles no território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;
- III estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;
- IV conceder estímulos à formação de especialistas para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;
- V garantir à população o direito à informação sobre a modalidade de especialização do conjunto de profissionais da área médica em exercício no País;
- VI subsidiar as Comissões Intergestores de que trata o <u>art. 14-A da Lei</u> <u>nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</u>, na pactuação, na organização e no desenvolvimento de ações e serviços de saúde integrados a redes de atenção à saúde:
- VII propor a reordenação de vagas para residência médica; e VIII orientar as pesquisas aplicadas ao SUS.



Art. 6º Os dados do Cadastro Nacional de Especialistas constituirão parâmetros para a CNRM, para a AMB e para as sociedades de especialidades, por meio da AMB, definirem a oferta de vagas nos programas de residência e de cursos de especialização para atendimento das necessidades do SUS, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

Art. 7º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, deverá compor, gerir e atualizar o Cadastro Nacional de Especialistas e garantirá a proteção das informações sigilosas nos termos da lei.



Art. 9º Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a AMB, as sociedades de especialidades, por meio da AMB, e os programas de residência médica credenciados pela CNRM, únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no País, sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade, disponibilizarão ao Ministério da Saúde as informações disciplinadas conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, ressalvadas aquelas sob sigilo nos termos da lei.

Art. 10. Será criada, no Cadastro Nacional de Especialistas, consulta específica de acesso ao cidadão denominada Lista de Especialistas.

Parágrafo único. A Lista de que trata o **caput** conterá o rol de profissionais médicos por Estado, na qual serão divulgados aqueles devidamente registrados como especialistas no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.



Art. 12. Para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Especialistas, as modalidades de certificação de especialistas previstas nos § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, deverão cumprir os prérequisitos e as condições estabelecidos no art. 5º, art. 6º eart. 7º, § 2º e § 3º, da Lei nº 12.871, de 2013. (oferta de vagas de Programas de Residência Médica de acordo com a Lei do Mais Médicos)

Art. 13. Será livre o acesso às informações do Cadastro Nacional de Especialistas pelos órgãos e entidades públicas e privadas, pelos profissionais médicos e pela sociedade civil, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das diretrizes da Política de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal de que trata o Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 14. O Ministério da Saúde adotará as providências para a implementação e a disponibilização, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, do Cadastro Nacional de Especialistas.



Art. 15. Compete à CNRM definir a matriz de competência para a formação de especialistas na área de residência médica.

Art. 16. A Comissão Mista de Especialidades deverá se manifestar quando da definição pela AMB da matriz de competências exigidas para a emissão de títulos de especialistas a serem concedidos por essa associação, ou pelas sociedades de especialidades, por meio dela.

Contratualização e Fator de Qualidade



Contratualização e Fator de Qualidade

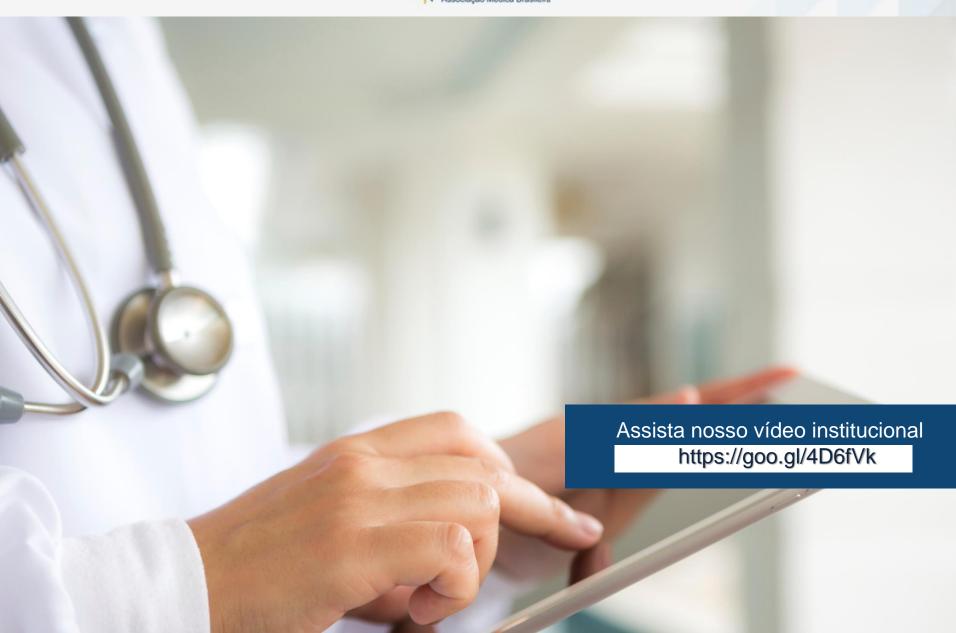
As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, formal, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviços (Lei 9656/1998 – Art. 17–A).



Contratualização e Fator de Qualidade

O Fator de Qualidade, conforme previsto na Resolução Normativa ANS 364 (Art.70), a ser aplicado ao índice de reajuste da ANS - IPCA cheio, deverá ser adotada nos contratos entre consultórios médicos e Operadoras e será resultante de consenso advindo das discussões entre as Entidades Médicas, a ANS e Sociedade Civil (Associação de Proteção ao Paciente e Sociedade de Especialidade), deverá ter como premissa a Qualificação pelo Título de Especialista e não poderá incorrer, quando observadas às premissas anteriores, em redução de reajuste anual.







Muito obrigado!

Nívio Moreira Júnior

diretoria@amb.org.br